

AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?

Maria da Conceição Rodrigues Martins¹

Resumo

O presente texto objetiva suscitar uma reflexão crítica acerca da problemática do chamado adolescente infrator e a expressiva evolução dessa categoria em nosso país, bem como a efetivação da lei 8.069 do ano de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando especificamente o artigo 112 que trata das medidas sócio-educativas do ECA. Em busca de alcançar as melhores ponderações sobre o assunto, apresentamos a caracterização das medidas sócio-educativas e em seguida, respaldados na ontologia marxiana e nos estudos de Lessa (1997) e Tonet (2005) que fazem a crítica ao complexo do direito, denunciemos através da precária condição infanto-juvenil brasileira, as limitações da lei 8.069. Desde sua implantação em 1990, o ECA têm, em relação às leis anteriores, alcançado alguns avanços no campo social, entretanto, a partir de uma análise ancorada na crítica marxista apanhando pela raiz esse fenômeno para compreender sua essência, consideramos tais avanços, sob a perspectiva do método dialético, radicalmente distantes da real liberdade humana.

Palavras-chave: Estado; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas sócio-educativas e liberdade humana.

LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DEL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE (ECA):¿CONQUISTA IDEAL O PALIATIVO REAL?

Resumen

El presente texto objetiva suscitar una reflexión crítica acerca de la problemática del llamado adolescente infractor y la expresiva evolución de esa categoría en nuestro país, bien como el efecto real de la ley 8.069 del año de 1990, Estatuto del Niño y del Adolescente, enfatizando específicamente el artículo 112 que trata de las medidas socioeducativas del ECA. En busca de alcanzar las mejores ponderaciones sobre el asunto, presentamos la caracterización de las medidas socioeducativas y, en seguida, respaldados en la ontología marxista y en los estudios de Lessa (1997) y Tonet (2005) que hacen la crítica al complejo del derecho, denunciemos a través de la precaria condición de la infancia y de la juventud brasileñas, las limitaciones de la ley 8.069. Desde su implantación en 1990, el ECA ha alcanzado, en relación a las

¹ Mestranda do Curso de Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Estadual do Ceará – CMAE/UECE. meninadeatenas@hotmail.com

leyes anteriores, algunos avances en el campo social, entre tanto, a partir de un análisis ancorado en la crítica marxista pegando por la raíz ese fenómeno para comprender su esencia, consideramos tales avances, bajo la perspectiva del método dialéctico, radicalmente distante de la real libertad humana.

Palabras claves: Estado; Estatuto del Niño y del Adolescente; Medidas socioeducativas; Libertad humana.

O presente trabalho consiste na sistematização de nossas primeiras aproximações teórico-bibliográficas sobre a condição do adolescente autor de atos infracionais e a relação desta condição com os preceitos e diretrizes legais do Estado brasileiro. Para a realização dessa discussão teórica, elegemos aqui a lei 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como ponto central dessa discussão, por ser esta a lei que versa sobre as medidas denominadas sócio-educativas que são dirigidas aos adolescentes que cometem atos considerados infracionais na esfera jurídica do Estado.

O interesse pela temática estruturou-se a partir de uma experiência profissional junto à medida sócio-educativa de semi-liberdade² onde, na condição e função de pedagoga, adquirimos dúvidas e inquietações sobre a temática que se tornou objeto de nossas investigações acadêmicas.

Nesse texto, explicitamos, de forma breve, cada uma das medidas sócio-educativas contempladas no Artigo 112 do ECA. Para isso, recorreremos a documentos oficiais do Estado brasileiro (Brasil 2003; 2004; 20007) e aos comentários feitos ao texto do ECA por Liberati (2000). Em seguida, apresentamos ponderações críticas respaldadas na ontologia marxiana e nos estudos de Lessa (1997) e Tonet (2005); onde denunciemos as condições precárias da adolescência brasileira e as limitadas possibilidades de efetivação das medidas sócio-educativas presentes no ECA, localizadas, por conseguinte, no campo do direito.

² A medida sócio-educativa de semi-liberdade é aplicada em um espaço físico definido, equipado e estruturado; com acompanhamento de profissionais da área de pedagogia, psicologia, serviço-social e direito.

As medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente que recentemente completou sua maioria é reconhecido mundialmente como um avanço no campo sócio-político quando o assunto é infância e adolescência, sendo percebido, por muitos, como resultado da organização e luta³ da sociedade civil.

Segundo os preceitos do Eca, o adolescente é socialmente responsável pelos seus atos e, ao cometer uma infração, este se encontra sujeito a responder por qualquer ato que caracterize uma infração, por meio das medidas sócio-educativas presentes no Artigo 112 do ECA, atendendo a todos os procedimentos legais do referido Estatuto.

Ao negar a lei, o adolescente deve ser conduzido a uma Delegacia especializada, obrigatoriamente, à Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, onde será ouvido pela autoridade policial, que fará boletim de ocorrência ou auto de apreensão. Em seguida, deve ser encaminhado ao representante do Ministério Público e, sendo reconhecida a prática da infração, irá responder pelo ato praticado (BRASIL, 2007).

Para isso, será aberto um processo no Juizado da Infância e da Juventude – JIJ. Nesse caso, o juiz marcará uma audiência para ouvi-lo, juntamente com seus pais ou responsáveis e poderá, de pronto, determinar a aplicação de uma das medidas sócio-educativas prevista no Artigo 112 do ECA, quais sejam:

- I. Advertência;
- II. Obrigação de reparar o dano;
- III. Prestação de serviço à comunidade;
- IV. Liberdade assistida;
- V. Inserção ao regime de semi-liberdade;
- VI. Internação em estabelecimento educativo;
- VII. Qualquer uma das previstas no artigo 101, I ao VI. (BRASIL, 2004, p.30)

³ A organização e lutas travadas por instituições como a Pastoral do Menor, O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e diversas outras entidades de todo o país conseguiram a inclusão dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (GRACIANI, 2005).

As medidas sócio-educativas, na visão de Liberati (2000), são atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm como objetivo maior, a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social. “(...) são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los” (CEARÁ, 2007, p. 13).

Na aplicação da advertência, ocorre o primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente – juiz ou representante do Ministério Público – o que, para Liberati (2000), poderá representar o início de sua recuperação ou o início de uma carreira no crime, portanto, o momento de uma aplicação decisiva. De acordo com o Artigo 115 do ECA, a medida sócio-educativa de advertência constitui-se num caráter informador, por buscar apresentar a esse adolescente, seus direitos e deveres no contexto da sociedade em que vive.

Outrossim, a advertência também possui caráter conselheiro, na medida em que o representante do Judiciário ou Ministério Público, respeitando sua condição de adolescente, acaba também fazendo papel de conselheiro, ao apresentar as desvantagens que o mundo da infração oferece Liberati (2000). A medida apresenta ainda um caráter imediato, uma vez que é desburocratizada, realizada no âmbito verbal.

A outra medida sócio-educativa que poderá ser aplicada ao adolescente infrator é a obrigação de reparar o dano causado por este adolescente ao patrimônio público, que, pelo Artigo 116 do ECA, significa promover o ressarcimento do prejuízo causado à sociedade ou, por outra forma, compensar o prejuízo da vítima. No entender de Liberati (2000, p. 82), “tal medida, antes de ser punitiva, pretende de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e patrimônios de seus semelhantes”.

O inciso III do Artigo 112 autoriza a medida sócio-educativa de prestação de serviço à comunidade. Este auxílio consiste na cultivação de atividades gratuitas de interesse geral, junto a órgãos governamentais, programas comunitários, entidades sociais e outros. De acordo com o ECA, esta possuiria um caráter comunitário e educativo tanto para o adolescente como para a sociedade.

A medida de liberdade assistida (Artigo 118) constitui-se como coercitiva e será aplicada quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente, no que se refere à família, à escola, ao trabalho. Em outras palavras, sua aplicação deve ocorrer sempre que houver necessidade de proteção, inserção comunitária e orientação cotidiana para a manutenção de vínculos familiares, acompanhamento da frequência escolar, bem como, encaminhamento ao mercado de trabalho e/ou curso profissionalizante. Trata-se, portanto, de uma intervenção educativa, que, como as outras medidas presentes no Artigo 112 da Lei 8.069/1990; far-se-ia necessária, quando o adolescente encontra-se em condição marginal.

Para Violante (1983), essa marginalidade caracteriza-se pelo sub-emprego e pelo desemprego. Nesse sentido, a marginalidade não seria, pois, um traço de personalidade, pois ela se desenvolve a partir de um conjunto disponibilizado pela própria sociedade, por meio da família, da escola e do mundo do trabalho. Quando os pais e/ou responsáveis falham no encaminhamento para esses mundos de apropriação de cultura e produção econômica, é necessário que entrem em cena outras intervenções institucionais.

Outra opção a ser aplicada é a medida sócio-educativa de semi-liberdade (Artigo 120), que apresenta aspectos coercitivos, mas sem perder de vista seu aspecto pedagógico. Partilha desse entendimento, Liberati (2000, p. 83), pois menciona que esse procedimento apresenta “alto valor terapêutico e eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe oportunidade útil e laborativa na comunidade, com o acompanhamento da equipe técnica especializada”.

A atividade de natureza reeducativa, reintegrativa, não é uma tarefa simples. Desse modo, na aplicação da medida de semi-liberdade faz-se necessário, no mínimo, garantir instalações adequadas, além da composição de uma equipe de educadores sociais que viabilizem um trabalho compatível com o que propõe a lei.

Apresentando-se como a mais severa das medidas sócio-educativas, a internação (Artigo 121) pode ser aplicada aos adolescentes que cometem infrações de natureza grave ou àqueles que não responderam positivamente aos procedimentos das medidas anteriormente citadas. Essa medida representa a perda total do direito de ir e vir, já que seu cumprimento ocorre, exclusivamente, em

estabelecimentos que recebem adolescentes que infringiram gravemente as leis do Estado brasileiro.

O Parágrafo 1º do Artigo 112 do ECA delibera que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumpri-la, devendo ser consideradas também a circunstância e a gravidade da infração. Esse enfoque, largamente subjetivista, nos leva a interpretar que a aplicação de quaisquer das medidas não segue, a rigor, uma seqüência hierárquica, tampouco, são tais medidas necessariamente cumulativas.

As medidas educativas aqui apresentadas pelos documentos oficiais do Estado e comentadas por Liberati (2000) são apregoadas como ações cidadãs, encontrando de forma crescente espaço garantido nos discursos oficiais dos defensores e aplicadores do ECA e revelando, desta forma, um grande contra-senso, pois, à medida que se amplia o quadro da delinquência infanto-juvenil brasileira, assistimos, por conseguinte, o crescimento dos discursos sobre direitos e deveres.

Nota-se que a idéia promulgada é a de que esses meninos passam a ser sujeitos de direito a partir da lei 8.069/90, como se a criação da lei consolidasse a garantia absoluta do exercício pleno de uma legítima liberdade humana⁴.

Tal compreensão decorre de uma análise descolada de causas reais, estruturais e imprescindíveis à manutenção do poder do capital. Nessa perspectiva, passa-se a desconsiderar tanto a fundamentação onto-histórica da realidade, quanto a apreensão consciente de que o fenômeno da delinquência juvenil surge para denunciar parte da crise estrutural da sociedade capitalista (MÉSZÁROS, 2000).

As medidas sócio-educativas - do ideal ao real

O que fica latente frente à questão é que as medidas sócio-educativas presentes no Artigo 112 da referida lei constituem-se como uma espécie de consciência subjetivada, o que se situaria numa perspectiva idealista de mundo. Tal

⁴ Para Tonet (2005), a liberdade humana ou emancipação humana só é possível em uma sociedade para além do capital.

apreensão é denominada por Tonet (2005) de centralidade da subjetividade. Sobre isso, Marx (2007.p. 78) ratifica:

As relações na jurisprudência, na política, convertem-se em conceitos na consciência; por não estarem acima dessas relações, também os conceitos dessas relações são, na cabeça de religiosos, juristas, políticos e moralistas, conceitos fixos; o juiz, por exemplo, aplica o código, e por isso a legislação vale, para ele, como verdadeiro motor ativo.

A partir de uma análise que toma como mote o pensamento marxista, passamos a identificar todo o idealismo presente tanto no corpo do texto da Lei 8.069 quanto na fala de seus defensores. Na esteira marxiana, passamos a compreender que a centralidade da subjetividade conformou um pensamento quase que único e dominante, por favorecer a fetichização da realidade e da consciência (TONET 2005), num contexto social marcado pela produção de mercadorias.

Em Marx, numa concepção materialista histórica, o pensamento é a expressão dos movimentos da realidade objetiva, exterior a esse pensamento. Para ele, as categorias do pensamento expressam movimentos da realidade objetiva, como reafirma Duarte (2003). Portanto, não compreender a realidade concreta como totalidade nos impede de agir conscientemente sobre ela e caminhar no sentido de uma real emancipação humana.

O fator preocupante, no que alude à causa de desamparo sócio-cultural e econômico dos adolescentes infratores, é que suas maléficas ações e sua desventurada situação sub-humana situam-se no plano do concreto, real e objetivo.

Compreendemos que, para muitos entre os aplicadores e defensores do ECA, a Lei 8.069 representa um avanço na legislação brasileira. Em relação ao antigo código de menores, o ECA pode ser considerado como um inquestionável avanço no campo jurídico.

Todavia, movidos pela defesa de um referencial marxista, fazemos a seguinte análise: o que está posto na lei encontra-se efetivamente distante da realidade vivenciada pela maioria desses meninos e suas respectivas famílias, que, em condições de miséria, pouco ou quase nunca dispensam atenção à educação de sua prole.

Para algumas famílias dos meninos que passam a responder às medidas presentes no Artigo 112 do ECA, trazer alimento para a mesa já é tarefa muito difícil para pais e mães que, por vezes, só contam com os poucos recursos oriundos de programas federais como é o caso do Bolsa Família.

No campo educativo, a escola, majoritariamente impedida de realizar atividades emancipatórias (TONET, 2005), acaba por alimentar mais uma estatística que comprova os maléficos resultados intrínsecos à sociedade capitalista.

Segundo os dados do PNAD ⁵ (BRASIL, 2007), vale ressaltar, mais de 5 milhões de brasileiros ainda são vítimas da exploração do trabalho infantil; realidade esta que impede que crianças façam-se devidamente presentes nos espaços escolares e possam vivenciar a aula como momento ímpar no processo de desenvolvimento cultural.

Para muitas crianças e adolescentes brasileiros, a escola é o único espaço no qual poderia apropriar-se dos conhecimentos historicamente acumulados pela humanidade (SAVIANI, 2006). Fora da escola, estarão eles sujeitos ao envolvimento com o mundo das drogas e da delinquência, o que faz entrarem em cena novas ações estatais, como é o caso das medidas sócio-educativas, com vistas a conter os ânimos, tensões e revoltas juvenis.

Compreendemos que a existência de uma fúria juvenil, tão presente na contemporaneidade, amplia-se mediante o antagonismo pertinente à organização social capitalista. Nesta, torna-se inexistente a liberdade, se uma das partes de uma sociedade sufoca a outra. Perde o sentido, nesse contexto, o discurso idealista sobre política, democracia, direito e cidadania que levanta incessantemente o estandarte da justiça social. Como bem explicita Lukács (1978, p. 100):

O Direito apenas pode existir almejando o impossível: construir uma ordem jurídica que torne iguais casos concretamente distintos. A universalidade da lei só pode, por isso, ser abstrata e estar sempre em contradição com os casos concretos, particulares.

Não há como manter a ordem, a comunicação entre os grupos, o respeito e a própria paz, dentro de uma forma de sociabilidade que possui como natureza a

⁵ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (BRASIL 2007)

própria injustiça, que tem como abrigo e condição de sustentabilidade a exploração do homem pelo homem (MARX, 2007).

Ao Estado, resta, então, criar mecanismos que facilitem a manutenção dessa ordem (MARX, 2007), como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no Brasil.

À guisa de conclusão

O Estatuto estruturou-se no ano de 1990 para reforçar o que prega a Carta Magna e, de certa forma, para sanar os danos⁶ causados pelas leis que antecederam sua criação a exemplo do antigo Código de Menores. Mas, o que podemos constatar através do que se observa nas ruas, televisões, jornais, revistas e quaisquer outros meios de comunicação de massa é que o ECA, assim como a Constituição de 1988 e tantos outras instrumentos legais brasileiros não trouxe soluções contundentes, embora tenha alcançado alguns avanços no que tange ao tratamento destes meninos. Mas qualquer ação porventura exitosa tomando como base O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se como algo ainda muito distante do que pregam os documentos oficiais do estado capitalista

Como o estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade livre. (MARX, 2007, p. 76).

O Estatuto é, pois, uma ilusória tentativa de se resgatar uma parte da dívida social que o Brasil mantém com a infância e a adolescência desse país, herdando os juro dos estigmas das leis anteriores, mas que continua sendo brindado pelo bônus do agravamento da antagônica estrutura econômica, social e cultural do sistema do capital. Deste modo, o complexo do direito surge para regulamentar conflitos próprios dessa forma de sociabilidade. Conforme Lessa (1997, p. 81):

⁶ As leis anteriores ao ECA não estabeleciam medidas sócio-educativas; tratavam a causa do adolescente infratores de forma repressiva como era o caso do O Código de Melo Matos que perdurou por muitas décadas, permitindo a prática de muitas atrocidades.

Ao contrário da fala, o complexo do direito não tem sua gênese fundada em uma necessidade universal do gênero humano, mas sim em necessidades peculiares às sociedades de classe. Após Marx e Engels, postula Lukács a tese de que o direito se constitui enquanto complexo social particular no momento em que surgiu a exploração do homem pelo homem, em que surgiram as classes sociais. O surgimento das classes assinalou uma mudança qualitativa na processualidade social: os conflitos se tornaram antagônicos. Por isso, diferentemente das sociedades sem classe, as sociedades mais evoluídas necessitam de uma regulamentação especificamente.

Por isso, entendemos que a eficácia das medidas sócio-educativas presentes no ECA não pode ser alcançada, por um motivo principal: o que é teorizado choca-se com o contexto real, concreto. Aqui, vale muito bem lembrar a assertiva de Marx, de que “não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência” (MARX, 2007, p. 94).

Neste sentido, criar leis não é o que há de mais válido para a evolução do gênero humano, mas, sim, reconhecer a atividade do trabalho como categoria fundante do ser social, capaz de elevar a existência humana naquilo que ela, a partir desse complexo, efetivou, ainda que de maneira contraditória: a condição do homem como ser capaz de atividade consciente e livre.

Assim, colocar em prática as teorias humanistas-idealistas que trazem o Estatuto como panacéia dos problemas que envolvem a criança e o adolescente é, em última instância, um desafio inalcançável nesta forma de sociabilidade.

Nosso país, ainda mais, como bem sabemos, possui milhões de analfabetos e desempregados, pessoas privadas de elementos básicos para a existência, desenvolvimento e progresso da pessoa humana.

Os defensores do ECA, por se balizarem em uma perspectiva idealista, acreditam que os sujeitos que pertencem à sociedade capitalista podem atingir a humanização, por meio do cumprimento da lei e de tudo o que ela indica como receituário da perfeição.

Sob essa ótica, a partir da aplicação de suas diretrizes, acredita-se que o adolescente adquire maiores chances de respeitar a condição de liberdade de seus semelhantes e, desta forma, tornar-se respeitado, livre e ativo dentro de um novo modelo de harmonia e plenitude humana e juvenil.

Partindo dessa premissa, a questão que se estrutura é a seguinte: O Estado estrutura as leis, cabendo a cada sujeito adequar-se a elas, independente das condições estruturais favorecidas pelo próprio Estado no campo do real - não podendo desobedecê-las o desempregado, o que tem fome, o que dorme na rua, o que morre nas filas de hospitais, os que precisam vender o próprio corpo para sobreviver, os que matam e roubam seduzidos pelo desejo e ambição de tornar-se também um infante burguês. Para o Estado, no caso da classe trabalhadora, lei é lei: cumpra-se.

Tomando como mote o que pregam as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e o caráter idealista presente na fala de seus defensores e aplicadores, assistimos ao que Lukács denomina de regulamentação da práxis coletiva pelo direito. Sobre essa assertiva, Lessa (1997, p. 52-53) esclarece:

A complexificação social e o surgimento das classes com contradições antagônicas termina por dar origem a um complexo social particular com uma função específica: regular juridicamente os conflitos sociais. A partir de um determinado estágio de desenvolvimento social, a reprodução social é impossível sem a regulamentação da práxis coletiva pelo direito. Na imediatez da vida cotidiana, contudo, essa relação entre fundado e fundante aparece invertida. Não é mais o desenvolvimento social que funda o direito, mas é o estabelecimento de um ordenamento jurídico que fundaria a sociedade. As leis jurídicas determinariam, segundo esta concepção típica dos juristas e do senso comum cotidiano, o ser dos homens – e não o contrário. A potencialidade dessa inversão entre fundado e fundante para justificação do status quo é facilmente perceptível. Sendo breve, se o homem é o que determina a lei, a lei é sempre justa. E se a lei afirma o direito à propriedade privada como garantia jurídica de o “direito” do capital explorar o trabalho, não há injustiça na exploração do homem pelo homem.

Uma sociedade que se firmou sob a égide da exploração é, portanto, um retrato da injustiça, que precisa estruturar mecanismos de favorecimento de sua própria hegemonia, mecanismos que os mantenham nessa condição favorável e, se possível, livre dos males causados por aqueles que se encontram à margem dessa condição de privilégio.

Partindo de uma análise que tem como base o real, não negamos que o ECA, a lei 8.069, representa um avanço no campo legislativo, do direito e da cidadania – aliás, este tem sido apontado pela Organização das Nações Unidas – ONU, como exemplo de lei para a proteção à vida. Todavia e, sobretudo, porque a presente análise toma como apoio o materialismo histórico marxista, passamos a

compreender que a tão promulgada cidadania encontra-se atrelada aos interesses da sociedade burguesa, o que a torna, de princípio, contraditória.

Deste modo, constata-se que a comunidade política não é uma comunidade real, pois, no solo social que lhe dá origem, as relações são predominantemente de oposição e não de união (TONET, 2005).

Destarte, a existência de uma lei não garante aos ditos cidadãos, o usufruto de tudo o que lhe é conferido, quadro este bastante evidente na sociedade capitalista. O que ocorre, fundamentalmente, é uma tentativa de manutenção da ordem vigente. A indagação que fazemos a partir desta conclusão tem resposta óbvia, mesmo assim, com o intuito de suscitar a discussão e atingir uma nova catarse a fazemos: A quem beneficia a manutenção da ordem e do poder vigente? Na busca de atingir uma resposta coerente, recorremos a Tonet (2005, p. 95):

Para Marx, a política não é uma resposta do conjunto da sociedade à existência de conflitos e contradições em seu interior, mas a resposta da parte hegemônica do ser social, as classes dominantes, à questão de como continuar a reprodução da sociedade sem pôr em perigo a sua posição privilegiada. Que a manutenção desta posição privilegiada tenha levado – como resultado da luta de classes – à criação das mais diversas formas de exercício do poder, incluindo a contemplação de interesses das classes dominadas, não altera a essência de dominação de classe do poder político.

Assim sendo, faz-se necessária, cada vez mais, nos mais diversos lugares, a criação de mais casas, novos centros de triagem, novos centros educativos, seja no Ceará ou em qualquer outra unidade federativa deste imenso país que comporta as mesmas injustiças sociais. Reproduz-se, ao mesmo tempo, o mesmo descaso com a infância e a adolescência; com as famílias que deveriam deter condições para suprir as carências materiais e afetivas destes sujeitos que, além do mais, encontram-se, de fato, em processo de desenvolvimento.

Segundo os dados da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, o índice de menores infratores que cumprem pena no país elevou-se em 28%, de 2002 até o ano de 2006 (CEARÁ, 2007). Eis os números da cidadania vivenciada por esses meninos que, antes de cometerem infrações ou qualquer ação delituosa, foram crianças, pertencentes a famílias pobres, em sua maioria, que não carentes de oportunidades de trabalho, moradia, educação, cultura, lazer. No entanto, segundo as leis nacionais, são cidadãos iguais em direitos e deveres.

Ora, se a cidadania pode ser resumida na questão uniforme de direitos e deveres, devemos considerar que as muitas contradições postas na realidade objetiva acabam desmentindo os princípios legais do Estado democrático. Sabemos que, nesse modelo de sociedade, a presença da desigualdade humana apresenta-se como um fato concreto.

A partir do exposto, pode-se concluir que a igualdade jurídica encontra-se radicalmente distante de uma igualdade real. Assim, indagamos: onde situa-se a cidadania? De que modo podem se efetivar as medidas intituladas sócio-educativas?

Logo, no seio de um sistema que se move pela trilha de uma imensa injustiça social, a qual acaba alimentando as estatísticas de penúrias, o conclamado cidadão brasileiro, seja adulto, criança ou adolescente, tornou-se um “semi-livre” dentro de um Estado que não permite o usufruto de uma completa e real liberdade.

Esta compreensão, balizada no pensamento de Marx, Lukács, e dos intérpretes que adotam os fundamentos onto-metodológicos marxiano/lukacsianos, como Mészáros, Lessa e Tonet, nos leva a concluir que, nos marcos do Estado burguês, a concessão de uma real liberdade humana impediria incontestavelmente a liberdade do próprio capital.

Referências

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura, Assessoria de Comunicação Social. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: MEC, ACS, 2004.

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diretrizes Nacionais para a política de atenção integral à infância e a adolescência**. Brasil, 2005.

_____. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância 2007.

CEARÁ, Assembléia legislativa. **Medidas Sócio-educativas - para jovens em situação de risco:** Prevenção, Aplicação e Eficácia- Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do ceará – INESP: Fortaleza: 2007.

DUARTE, Newton. **Sociedade do Conhecimento ou Sociedade das Ilusões?** Campinas , SP Autores Associados , 2003.

GRACIANI, Maria Stela S. **Pedagogia Social de Rua:** análise e sistematização de uma experiência vivida. 5.ed.- São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire 2005.

LESSA, Sérgio. **A Ontologia de Lukács.** 2 edição - Maceió :EDUFAL, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

LUKÁCS, G. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem.** Temas de Ciências Humanas. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1978.

MARTINS, M. C. R. **As medidas sócioeducativas do ECA:** de conquista ideal a paliativo real. In: EPENN- Encontro de Pesquisa Educacional do Norte e Nordeste, João Pessoa. Educação, direitos humanos e inclusão social, 2009.

MARX, Karl. ENGELS, F. **A ideologia alemã** . São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, I. A crise estrutural do capital. In: **Revista Outubro**, n. 4, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia:** teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política. 38. Ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 2006.

_____. **Educação, Cidadania e Emancipação Humana.** Ijuí: Unijuí:2005

VIOLANTE, Maria Lúcia Vieira. **O dilema do decente malandro.** 2ª ed. – São Paulo: Ed. Cortez, 1983.